



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n.º : 10580.006370/93-76
Recurso n.º : 108-004975
Matéria : CSLL – EX. 1992
Recorrente : TEGAL-TERMINAL DE GASES LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 8ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 06 de dezembro de 2005
Acórdão nº : CSRF/01-05.362.

RECURSO ESPECIAL – CARACTERIZAÇÃO DE DIVERGÊNCIA – OFENSA À COISA JULGADA - SITUAÇÃO FÁTICA OU PROCESSUAL SEMELHANTE: Contra decisão que apreciou os efeitos jurídicos de sentença judicial que declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88 e que foi desconstituída por ação rescisória, mesmo pendente de julgamento um recurso especial (que não possui efeitos suspensivos), não pode ser oposto paradigma que tratou de decisão judicial que, mesmo tendo declarado a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88, registra a inexistência de interposição da rescisória. O estado jurídico de ambas as situações é visivelmente diferenciado, não existindo a necessária coincidência de objeto.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEGAL-TERMINAL DE GASES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 10580.006370/93-76
Acórdão n.º : CSRF/01-05.362.

Recurso n.º : 108-004975
Recorrente : TEGAL-TERMINAL DE GASES LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por TEGAL – TERMINAL DE GASES LTDA., contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 108-07.588 (fls. 108 a 117), cujo seguimento prévio se deu pelo Despacho Presi nº 108-015/2004 (fls. 275 a 277), limitado ao tema *“efeitos da coisa julgada nas relações continuadas referentes à CSL”*.

A decisão recorrida, no que interessa, está sumariada na ementa:

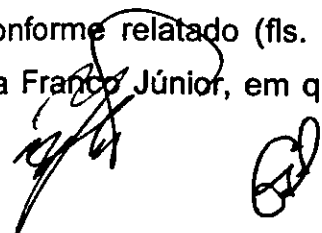
“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – EXIGIBILIDADE MANIFESTADA EM DECISÃO JUDICIAL – OFENSA A COISA JULGADA – INOCORRÊNCIA – MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO: Não são eternos os efeitos da decisão judicial transitada em julgado, proferida por Tribunal Regional Federal, que afasta a incidência da Lei 7.689/88 sob o fundamento de sua inconstitucionalidade. Ainda que se admitisse a tese da extensão dos efeitos dos julgados nas relações jurídicas continuadas, esses efeitos sucumbem ante o pronunciamento definitivo e posterior do STF em sentido contrário, como também sobrevindo alteração legislativa da norma impugnada.”

Foi admitido como paradigma que garantiu o acolhimento do recurso o Acórdão nº 101-91.553 (fls. 183 a 195), que resumiu assim a matéria:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EFICÁCIA DA COISA JULGADA – Consoante o disposto no inciso I, do artigo 471 do Código de Processo Civil, somente ocorrendo modificação no estado de fato ou de direito de relações jurídicas continuativas, pode a Fazenda Pública pedir a revisão do que foi estatuído em sentença que transitou em julgado. Recurso provido.”

A Fazenda Nacional não apresentou contra-razões.

No presente processo trata-se de caso, conforme relatado (fls. 112) pelo Ilustre Conselheiro da 8ª Câmara, Dr. Mário Junqueira Franco Júnior, em que a



Processo n.º : 10580.006370/93-76
Acórdão n.º : CSRF/01-05.362.

Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Ação Rescisória n.º 93.01.32811-9, visando desconstituir a referida decisão, a qual foi julgada procedente, de acordo com extrato apresentado a fls. 88/90. O sujeito passivo ingressou com Recurso Especial 93.965/DF no Superior Tribunal de Justiça, o qual foi julgado improcedente, tendo sido opostos embargos de divergência. Observa-se que a decisão judicial transitada em julgado que declarou a inconstitucionalidade da Lei n.º 7.689/88 foi desconstituída pela referida ação rescisória, podendo ser cobrada a contribuição social sobre o lucro, mesmo porque o recurso especial é recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 542, § 2º, do Código de Processo Civil.

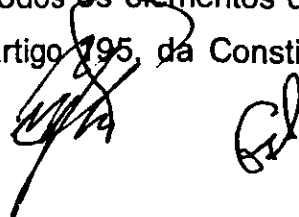
Consta do voto condutor da decisão recorrida (fls. 113), ainda:

“Ademais, mesmo que não houvesse ação rescisória desconstituindo a decisão, o lançamento efetuado no presente Auto de Infração deveria ser mantido, uma vez que com a superveniência da Lei n.º 8.212/91 e da Lei Complementar n.º 70/91, a relação jurídico-tributária afastada foi restabelecida. Em verdade, é inegável que a edição das normas supracitadas ensejou a modificação legislativa de que trata a doutrina, ou ainda, a modificação no estado de direito preconizada pelo Estatuto Processual.”

Está expresso no relatório trazido no voto paradigma (fls.85):

“Aduziu, ainda, que a Fazenda Nacional não pediu a rescisão da sentença favorável à Recofarma, esclarecendo que “até em casos em que a rescisão foi pedida, os Tribunais da Terceira, Quarta e Quinta Regiões têm decidido que mudança da jurisprudência, ainda que emanada do STF, não justifica a rescisão.”

O recurso especial trouxe como argumentação básica o entendimento de que cada relação jurídica, no sentido de que a obtenção de lucro ocorre em cada fato correspondente, não é continuativa, já que a cada ato do contribuinte de auferir lucro provoca a aplicação (incidência) da Lei n.º 7.689/88. Ainda, com a sentença transitada em julgado houve a paralisação da incidência da Lei n.º 7.689/88 na sua totalidade, por sua manifesta inconstitucionalidade. Afirma, ainda que a legislação superveniente outros dispositivos dispuseram acerca da contribuição social, porém o fizeram de forma parcial e sem abordar, especificamente, todos os elementos de sua regra-matriz de incidência, sob pena de ferir o § 6º, do artigo 195, da Constituição



Processo n.º : 10580.006370/93-76
Acórdão n.º : CSRF/01-05.362.

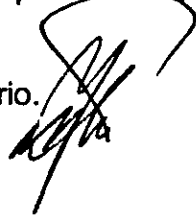
Federal. Discorda dos efeitos da isonomia tributária e tece comentários acerca dos efeitos da ação rescisória.

Relativamente aos efeitos da ação rescisória, a recorrente admite sua existência e informa que nunca se pretendeu diminuir a eficácia e validade da coisa julgada, completando (fls. 139):

" Malgrado referida rescisória tenha sido julgada procedente (em primeira segunda instâncias, encontrando-se, hoje, no aguardo de julgamento de recursos interpostos no STJ e no STF), tal circunstância, em nada obsta o direito da Recorrente de não recolher a Contribuição Social sobre Lucro, no ano-base de 1991."

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator.

O recurso especial foi provisoriamente admitido na forma de despacho de fls. 275 a 277.

O despacho, porém ao alçar o especial deixou de apreciar o detalhe da ocorrência de ação rescisória reconhecida no presente processo e não constante do paradigma.

É de se ver inicialmente se tal aspecto afeta a sua admissibilidade.

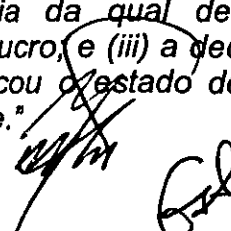
Visivelmente o voto condutor da decisão recorrida baseou sua decisão na desconstituição da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/91 por força da decisão prolatada na ação rescisória, a despeito de remanescer pendente em discussão judicial.

Entendeu o Ilustre Relator que os efeitos meramente devolutivos do recurso especial (art. 542, § 2º, do CPC) não servem para garantir o benefício atacado pela rescisória.

A discussão acerca da modificação legislativa e a relação jurídica continuativa surgiram após aquela primeira conclusão.

Foram os seguintes os motivos elencados pelo Ilustre Relator (fls. 114):

“Desse modo, o lançamento deve ser mantido, uma vez que: (i) a ação rescisória desconstitui a decisão transitada em julgado, não possuindo o Recurso Especial efeito suspensivo; (ii) a obrigação sub studio tem fundamento legal na legislação superveniente, que restabeleceu a relação jurídico-tributária da qual decorre a exigência da contribuição social sobre o lucro, e (iii) a decisão da Suprema Corte, fora de dúvidas, modificou o estado de direito então particularmente dirigido à recorrente.”



O despacho condutor do especial mencionou os efeitos das relações continuadas da coisa julgada e constatou divergência entre a posição da Câmara recorrida, com a cessação dos efeitos de decisão judicial pelo deferimento da rescisória e, no paradigma, pela manutenção da eficácia da decisão judicial que declarou a inconstitucionalidade.

Passo ao confronto do conteúdo dos votos, o atacado e o paradigma.

A despeito da coincidência da discussão relativa aos efeitos da relação continuada e da eficácia da lei nova, eles divergem no primeiro ponto.

No presente processo a discussão se forma em espiral a partir da rescisória bem sucedida, mesmo que ainda pendente de decisão definitiva.

Aqui, os efeitos da ação declaratória¹, mesmo tendo transitado em julgado, foram mitigados pela rescisória e seus apensos judiciais, desprovendo a recorrente da garantia de aproveitamento definitivo da decisão atacada pela rescisória. Sequer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário é assegurada, sem contar que pende em juízo a decisão final, o que tira a legitimidade do questionamento administrativo, fato que não foi anteriormente argüido, mas que não pode ser esquecido.

No paradigma, nenhum óbice processual se interpôs entre a decisão asseguradora do direito que efetivamente transitou em julgado e não foi objeto de rescisória, portanto configura-se situação diversa da anterior.

A despeito da argumentação da recorrente acerca dos efeitos da ação rescisória, buscando semelhança à situação do paradigma em que tal ação não foi intentada, firmo convencimento de tratar-se de situações jurídicas diversas.

¹ No presente voto está mencionado "ação rescisória", ou "rescisória" ao referir-se à ação inicial que restou com trânsito em julgado pela inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88. Existindo imprecisão quanto à ação interposto, tanto no presente processo quanto naquele relativo ao paradigma, adotei os termos acima entendendo que, mesmo que a ação tenha outra natureza (mandado de segurança, por exemplo), considero os seus efeitos de forma idêntica, de modo que a imprecisão na designação de tal ação não altera o raciocínio desenvolvido nem a conclusão expressa no voto.



Processo n.º : 10580.006370/93-76
Acórdão n.º : CSRF/01-05.362.

Entendo que a recorrente deveria buscar arrimo em decisão do Colegiado que versasse sobre situação análoga àquela descrita do presente processo, onde a situação jurídica contemplasse o mesmo estado jurídico quando da lavratura do auto de infração.

Melhor detalhando, a existência de ação rescisória desconstituindo a decisão que declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88, mesmo pendente de decisão final, mas sem a proteção de efeitos suspensivos, define condição jurídica processual visivelmente distinta de outra em que a rescisória não foi interposta.

Assim, por antever situações jurídicas diversas entre o presente processo e o paradigma, entendo não ser ele aplicável ao caso e, como consequência, não pode ser acolhido o especial.

Nem a coincidência entre a decisão recorrida e o paradigma relativo aos dois outros tópicos me parecem suficientes para o acolhimento do recurso, principalmente porque a matriz principal da questão está na situação jurídica dos dois casos trazidos a lume, que é exatamente onde eles não apresentam a necessária similitude.

Assim, diante do que consta do processo, voto por não conhecer do recurso especial interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2005.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

